



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Caetanos

1

Quarta-feira • 17 de Março de 2021 • Ano • Nº 1131

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Caetanos publica:

- **Decisão Pregoeiro Pregão Eletrônico Nº 005/2021** - O Objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços auxiliares às atividades finalísticas do Município, nos termos da instrução nº 02/2018 do tribunal de contas dos municípios do Estado da Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

DECISÃO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2021

RECORRENTES: RD TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELE E UP IDEIAS
SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNCAÇÃO EIRELE.

REF: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA
MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES ÀS ATIVIDADES
FINALÍSTICAS DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO Nº 02/2018
DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA,
CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS
ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

1. DO RELATÓRIO

A presente decisão enfrenta as razões apresentadas em Recursos Administrativos em quaisquer que sejam as Recorrentes à imediata desclassificação da empresa declarada vencedora, qual seja, a ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 20.324.954/0001-67, pelas razões abaixo elencadas.

Inicialmente, a Recorrente, empresa RD TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, alega que há um descumprimento por parte da Recorrida quanto aos itens 5.5 e 7.2, 7.3 e 7.4 do Edital, vejamos:

O Edital Pregão Eletrônico nº 05/2021, é claro e não deixa dúvida, em seus itens 5.5 e 7.2, 7.3 e 7.4 do Edital, o Dever de:

5.5 “Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital”

7.2 A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

7.3 A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 02 (duas) horas contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

7.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA – CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

7.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

7.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

7.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

7.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Para tanto, assevera ainda que:

A empresa ENGENHAR apresentou Planilha de Formação de Preço, em desacordo com o Edital e Lei Federal 8.666/93, não apresentou valores para: (Encargos Sociais e trabalhistas, Vale alimentação, Plano de saúde, seguro de vida, etc.), em desacordo com o Edital e Convenção Coletiva de trabalho, ficando o preço totalmente inexequível.

Por fim, alega ainda que o artigo 48 da Lei 8.666/93, qual dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendem às exigências do ato convocatório da licitação, deverá no caso dos autos, ser aplicado, visto que, a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível, em razão da mesma, não demonstrar a cobertura dos custos da contratação, apresentar preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Neste mesmo sentido, alega em seu recurso a empresa ENGENHAR PRESTACOES DE SERVICOS EIRELI, que a Lei 8666/1993 estabelece que processo licitatório deverá visar a proposta mais vantajosa para a administração.

Assevera ainda que o item 5 do edital estabelece elementos mínimos para preenchimento da proposta, não se tratando de hall exemplificativo, devendo ser cumprido por todo e qualquer licitante interessado.

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA - CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

Nesta linha, alega que a Recorrida apresentou todas as propostas com erros insanáveis, como por exemplo, isenção de impostos obrigatórios, incidências zeradas de INSS, FGTS, 13º salário, adicional de férias, dentre outros.

Segue asseverando que há um descumprimento ao item 7.4 e 7.1 do edital, vejamos:

Ora, é previsto que diante dos apontamentos acima a licitante fosse ao menos desclassificada, posto que é previsto em Edital, conforme texto:

7.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:
7.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

Não há que se falar quanto a obrigatoriedade de zelo e licitude do processo licitatório e a necessidade de o pregoeiro, representante dos interesses da Administração Pública, exercer a função de julgador e, baseado nos princípios e regimentos impetrados a ele na condução do processo, avaliar e indicar vencedora a proposta mais vantajosa, mas que cumpre os requisitos legais. Sendo necessário levantar a caracterização do crime de responsabilidade que, no caso em tela, não há como eximir a conduta nela aplicada do cometimento de tal infração.

Noutro giro, alega ainda a Recorrente, que o enquadramento/porte da Recorrida é de Microempresa, não contemplando a disposição econômica do arremate, sendo inviável trazer seguridade econômica necessária à administração pública para execução do contrato deste porte.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que declarou vencedora a Recorrida, avaliando ainda a possibilidade de revogação do certame.

Desta maneira, depois de recebidas as presentes peças recursais, se fez por concedido prazo a Recorrida para apresentação de contra razões, qual, o fez, no seguinte sentido:

Em primeiro momento alegou que não há qualquer descumprimento as regras do edital,

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA - CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

com obediência ao instrumento convocatório, respeitando na integralidade as normas para composição dos custos em sua proposta de preço.

Segue alegando que a proposta não é inexequível, vejamos:

Contudo, esta empresa apenas apresentou sua proposta dentro do que fora permitido pelo edital do certame, posto que no item 15.1 do Termo de Referência (anexo I do edital do certame) há permissão para subcontratação de algumas atividades com Microempreendedores Individuais, sendo que nestes casos as verbas alegadas pelo Recorrente não são pagas pela empresa, por conseguinte jamais poderiam fazer parte da sua composição de custos.

Ponderamos que a Recorrente alega reiteradamente que a proposta apresentada é inexequível, face a não cotação na composição de seus custos das verbas supracitadas. Contudo, conforme elucidado, não houve qualquer violação ao quanto contido no edital, pois a proposta apresenta por esta empresa é plenamente exequível e atende aos dispositivos do Edital, inclusive, o item 15.1 do Termo de Referência.

Ademais, o valor utilizado como referência para composição do custo atende aos preços de mercado, tanto que, a empresa buscou como base da remuneração dos funcionários e prestadores de serviços (MEI) os valores pagos historicamente pelo Município e informados ao TCM/BA.

Assevera a Recorrida que sua proposta é exequível, ressaltando inclusive, o fato da diferença para com as propostas das Recorrentes ser mínima, estando em conformidade com a média dos valores pagos pela municipalidade aos profissionais já contratados pelo Município de Caetanos, conforme dados colhidos no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Em mesmo sentido, transcreve orientação do Tribunal de Contas da União em qual se estampa que, não poderá ser desclassificada licitante em razão de inconsistências em sua proposta.

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA - CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

Alega ainda, a Recorrente em suas razões que:

Primeiramente, é necessário esclarecer que a jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho – TST e do Tribunal de Contas da União são firmes e harmônicas quanto ao critério definidor do enquadramento sindical das empresas no sentido de ser o balizador do enquadramento a atividade preponderante da empresa.

Importante trazer à baila a lição do preclaro Dawison Barcelos¹, vejamos:

Apresentados os critérios, é possível concluir que a Administração, ao longo da fase interna do procedimento licitatório, tem ciência da provável norma coletiva de trabalho que incidirá sobre o contrato a ser firmado, no entanto, a certeza somente virá com a definição da empresa vencedora do certame e a identificação de sua atividade econômica preponderante.

Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a “exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador

Veja, ilustre pregoeira, o critério para enquadramento sindical é vinculado à atividade preponderante da empresa, inclusive não pode a Administração exigir o cumprimento de obrigações decorrentes de documento coletivo de trabalho ao qual a empresa não esteja vinculado.

Quanto à impossibilidade de capacidade econômica financeira, alega a Recorrida que a mesma preencheu os requisitos estabelecidos pelo edital quanto ao questionado item, alegando ao final que o enquadramento como ME nos sistema da Receita Federal se deu por ausência de atualização do mesmo, visto que, a empresa ultrapassou o faturamento

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA – CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

anual de R\$ 7.000,00, conforme balanço patrimonial apresentado.

Assim, conforme relatado supra, restam expostas as razões recursais e os elementos de fato e de direito trazidos em peça de contra razões, passando agora à análise de mérito dos recursos.

2. DO MÉRITO DO RECURSO.

Pois bem! Nesse momento, depois de devida exposições dos fatos, nos cabe sopesar as razões expostas pelos licitantes, Recorrentes e Recorrido, o fazendo de maneira específica, objetivando melhor compreensão de cada tema.

Inicialmente, quanto à alegação de descumprimento ao instrumento convocatório, em especial a necessidade de composição dos custos unitários, ressaltando que tal alegação é coincidente aos Recorridos, se faz necessário realizar pretérito esclarecimento.

Tem-se que, o presente edital, prevê a obrigatoriedade da proposta apresentada, conter os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital.

Para tanto, conforme dito supra, o anexo II prevê o seguinte modelo de proposta, vejamos:

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA - CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

PREGÃO Nº 005/2021

Ilmo. Sr. Pregoeiro:

A Empresa _____, CNPJ nº _____, sediada _____ (endereço completo) _____, propõe-se a executar os serviços discriminados, atendendo todas as condições estipuladas no Edital de Licitação, e nos valores abaixo:

Serviço	NÚMERO DE HORAS MENSAS ESTIMADAS	VALOR DA HORA DE TRABALHO	SUBTOTAL (R\$)
TOTAL			
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (R\$) (Valor mensal dos serviços x 12 meses)			

O que se vislumbra no anexo II é que não há previsão para composição de custo unitário.

Nesse sentido, o edital é categórico ao estampar em seu item 7 critérios de aceitabilidade para a proposta vencedora, não restando, neste item também, a obrigatoriedade da apresentação de proposta com custo unitário de cada posto de trabalho lícitado.

Emmesma linha, tem-se na oportunidade, que se transcrever a redação estampada no item 7.7., vejamos:

7.7 A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA - CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

Deste modo, objetivando sempre a proposta mais vantajosa à municipalidade, inexistindo ilegalidade, poderá o Pregoeiro possibilitar que se realize, quando necessário ajuste na planilha de custo e formação de preço, vejamos assim a redação do item 9 e seguintes:

9.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 3(três) dias úteis a contar da solicitação do Pregoeiro no final do certame e deverá:

9.1.1 Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

9.1.2 Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

9.1.3 Estar acompanhada da planilha de composição de custos atualizada após a fase de lances.

Assim, pelas razões supra, consubstanciados nos itens constantes do edital, que integram a presente decisão, mesmo que a proposta de menor valor, essa mais vantajosa, apresente necessidade de ajuste, poderá o pregoeiro requerer-la.

Percebe-se ainda que a proposta apresentada pela Recorrente, mesmo que de maneira global, não se distancia em valores, das propostas apresentadas pelas Recorrentes, por lógica, caso sendo uma delas inexequível, outra também deveria ser, contudo, não é o caso dos autos.

Por fim, não se vislumbra até o presente momento descumprimento por parte do Recorrido das normas previstas no edital, esse que não prevê a necessidade de apresentação de composição unitária, contudo.

Em sequência, quanto á alegada ausência de capacidade econômico financeira da Recorrida,

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA - CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

tem-se que o artigo [31](#) da Lei [8.666/93](#) limita a documentação relativa à qualificação econômico-financeira em:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA - CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - ESTADO DA BAHIA
PODER EXECUTIVO CNPJ: 16.418.717/0001-98

data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Todas as empresas que participem de licitação devem comprovar que possuem uma boa saúde financeira para ser contratada pela Administração Pública.

No caso dos autos se fez por exigido patrimônio líquido e capital social mínimo a ser apresentado pela licitante comprovar sua boa saúde financeira, o que a Recorrida o fez por meio do Balanço Patrimonial.

Sendo assim, pelas informações trazidas pelo balanço financeiro apresentado pela Recorrida, não se vislumbra uma incapacidade econômica ou financeira da mesma, razão pela qual, não assiste razão a Recorrente.

Assim, por todas as razões supra exposta, conheço, mas no mérito nego provimento aos recursos apresentados, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Caetanos, 17, de março de 2021.

Natan Silva Brito
Pregoeiro

Avenida da Conquista nº 161, Centro - Caetanos - BA – CEP: 45.265-000
Fone/Fax: (77) 3462-1204 - 1121